



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000643977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2072297-05.2022.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes GOLD SOCCER AGENCIAMENTO DE ATLETAS LTDA. e ASPIRE SPORT AD, é agravado SANTOS FUTEBOL CLUBE.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "INDEFERIRAM OS PEDIDOS DE SUSTENÇÃO ORAL E NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, LUIZ ANTONIO DE GODOY E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 10 de agosto de 2022

RICARDO ANAFE
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Natureza: Agravo Interno Cível

Processo n. 2072297-05.2022.8.26.0000/50000

Agravantes: Gold Soccer Agenciamento de Atletas Ltda e Aspire Sport AD

Agravado: Santos Futebol Clube

Voto nº 31.739

Agravo interno – Deferimento do pedido de instauração de regime centralizado de execuções – Possibilidade do clube ou pessoa jurídica original, e não apenas da Sociedade Anônima de Futebol pagar suas obrigações diretamente aos seus credores ou pelo concurso de credores do Regime Centralizado de Execuções, nos termos do artigo 13, inciso I, da Lei nº 14.193/2021 – Agravo não provido.

Inconformadas com o teor da decisão que deferiu o pedido para centralização das execuções, determinando sua distribuição ao Juízo da 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ, Gold Soccer Agenciamento de Atletas Ltda e Aspire Sport AD interpuseram agravo interno.

Em síntese, as agravantes sustentam que não estavam presentes os requisitos necessários à centralização das execuções, uma vez que o clube agravado nunca chegou a constituir sua sociedade anônima de futebol (SAF).

Contraminuta a fl. 76/93.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

O agravo interno não comporta provimento. Em suas razões, as agravantes não apresentaram argumentos suficientes para afastar os fundamentos da decisão recorrida, em que se concluiu estarem presentes os pressupostos legais para o deferimento do pedido de centralização das execuções.

Conforme a decisão agravada, a hipótese envolve a aplicação da Lei nº 14.193/2021, a qual instituiu a Sociedade Anônima do Futebol e fixou normas a respeito da constituição, da governança, do controle e transparência, dos meios de financiamento da atividade futebolística, do tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e do regime tributário específico.

Verificou-se que o agravado poderia ser beneficiado pelo Regime Centralizado de Execuções previsto no referido diploma legal, haja vista que, nos termos do disposto no art. 1º, § 1º, inciso I, classificado como uma *associação civil dedicada ao fomento e à prática desportiva* – futebol.

Nesse diapasão, o pleito encontrou respaldo no art. 13, inciso I, da Lei nº 14.193/2021, a possibilitar ao ***clube ou pessoa jurídica original***, e não apenas à Sociedade Anônima de Futebol, o pagamento de suas obrigações diretamente aos seus credores ou pelo concurso de credores do Regime Centralizado de Execuções nela previsto. Esse regime, na forma do art. 14, *caput*, da lei consiste em "*concentrar no juízo centralizador as execuções, as suas receitas e os valores arrecadados na forma do art. 10*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desta Lei, bem como a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada".

Assim, formulado o requerimento, de acordo com o § 2º do art. 14 da referida lei, pelo clube ou pessoa jurídica original, portanto presentes os requisitos legais, o caso era mesmo de deferimento do pedido para centralização das execuções.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

RICARDO ANAFE

Relator